

## ÍNDICE

<b>CONDIÇÕES GERAIS .....</b>	<b>4</b>
Cláusula 1 <sup>a</sup> – DEFINIÇÕES .....	4
Cláusula 2 <sup>a</sup> – ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO.....	8
Cláusula 3 <sup>a</sup> – OBJETIVO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS.....	8
Cláusula 4 <sup>a</sup> – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS.....	10
Cláusula 5 <sup>a</sup> – BENS E MERCADORIAS NÃO COBERTOS PELO SEGURO .....	11
Cláusula 6 <sup>a</sup> – COBERTURA DE BENS E MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS .....	11
Cláusula 7 <sup>a</sup> – FORMA DE CONTRATAÇÃO .....	11
Cláusula 8 <sup>a</sup> - CONTRATAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO .....	11
Cláusula 9 <sup>a</sup> – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA .....	12
Cláusula 10 <sup>a</sup> – VIGÊNCIA DO SEGURO .....	13
Cláusula 11 <sup>a</sup> – INÍCIO E FIM DA COBERTURA .....	14
Cláusula 12 <sup>a</sup> – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA .....	14
Cláusula 13 <sup>a</sup> – IMPORTÂNCIA SEGURADA.....	14
Cláusula 14 <sup>a</sup> – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO .....	14
Cláusula 15 <sup>a</sup> – AVERBAÇÕES .....	14
Cláusula 16 <sup>a</sup> – PRÊMIO .....	15
Cláusula 17 <sup>a</sup> – PAGAMENTO DO PRÊMIO.....	15
Cláusula 18 <sup>a</sup> – OUTROS SEGUROS .....	16
Cláusula 19 <sup>a</sup> – CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO .....	17
Cláusula 20 <sup>a</sup> – RENOVAÇÃO DO SEGURO .....	18
Cláusula 21 <sup>a</sup> – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO.....	18
Cláusula 22 <sup>a</sup> – DEFESA DO SEGURADO .....	19
Cláusula 23 <sup>a</sup> – LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO.....	20
Cláusula 24 <sup>a</sup> – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS.....	21
Cláusula 25 <sup>a</sup> – PERDA DE DIREITOS .....	22
Cláusula 26 <sup>a</sup> – ATUALIZAÇÃO DE VALORES .....	23
Cláusula 27 <sup>a</sup> – DOCUMENTOS DO SEGURO.....	24
Cláusula 28 <sup>a</sup> – COSSEGURO .....	24
Cláusula 29 <sup>a</sup> – CONTROVÉRSIAS .....	24
Cláusula 30 <sup>a</sup> – INSPEÇÕES .....	25
Cláusula 31 <sup>a</sup> – LEGISLAÇÃO E FORO .....	25

Cláusula 32ª – PRESCRIÇÃO.....	25
Cláusula 33ª – DISPOSIÇÕES FINAIS .....	25
<b>CONDIÇÕES PARTICULARES .....</b>	<b>26</b>
Nº. 001 – COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA .....	26
Nº. 002 – COBERTURA ADICIONAL DE VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS.....	27
Nº. 003 – COBERTURA ADICIONAL DE TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS.....	28
Nº. 004 – COBERTURA ADICIONAL PARA AVARIAS NÃO ATRIBUÍDAS A ACIDENTES AÉREOS, AQUAVIÁRIOS E TERRESTRES .....	29
Nº. 005 – COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS FRIGORÍFICAS OU DOS MOTORES DE REFRIGERAÇÃO .....	30
Nº. 006 – COBERTURA ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COBERTURA PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO NOS DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU PÁTIOS USADOS PELO SEGURADO.....	31
Nº. 007 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA, CONTENÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS E/OU MERCADORIAS .....	32
Nº. 008 – COBERTURA ADICIONAL DE EXTRAVIO .....	34
Nº. 009 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO DURANTE PERCURSO TERRESTRE RODOVIÁRIO.....	35
Nº. 010 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO EM DEPÓSITO DO SEGURADO DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE RODOVIÁRIO .....	36
Nº. 101 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO).....	38
Nº. 102 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS .....	39
Nº. 103 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE.....	40
Nº. 104 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES .....	42
Nº. 105 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS.....	43
Nº. 108 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE BENEFICIÁRIO.....	44
Nº. 109 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM.....	45
Nº. 110 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA APÓLICE ANUAL COM PRÊMIO FRACIONADO .....	46
Nº. 111 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS.....	49

Nº. 112 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO RADIOATIVA, E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU ELETROMAGNÉTICAS (CL 370, DE 10/11/2003).....	50
Nº. 113 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (CL 380, DE 10/11/2003).....	51
Nº. 114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019).....	52
Nº. 115 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS .....	53

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE  
MULTIMODAL – CARGA (RCOTM-C), NOS ÂMBITOS NACIONAL E  
INTERNACIONAL (EXCETO MERCOSUL)**

**CONDIÇÕES GERAIS**

**Cláusula 1ª – DEFINIÇÕES**

Para efeito deste seguro, define-se por:

**ACEITAÇÃO DO RISCO:** ato pelo qual a Seguradora aceita a proposta.

**ACÚMULO:** valor total dos bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos e outros locais previstos neste seguro.

**AGRAVAÇÃO DO RISCO:** circunstâncias que aumentam a intensidade ou a probabilidade de tornar o risco mais grave do que se apresentava no momento da aceitação da proposta pela Seguradora.

**ANÁLISE DO RISCO:** estudo técnico realizado pela Seguradora, baseado na mensuração dos riscos envolvidos, que tem por objetivo determinar a aceitação ou não de um seguro novo, renovação, ou de alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia de uma apólice.

**APÓLICE:** documento emitido pela Seguradora que formaliza o contrato de seguro. Ver “contrato de seguro”. Sinônimo: “apólice de seguro”.

**AVISO DE SINISTRO:** comunicação da ocorrência de um sinistro que o segurado é obrigado a fazer a Seguradora, assim que dele tenha conhecimento.

**BENS:** coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

**CANCELAMENTO (DO SEGURO OU DE COBERTURA):** dissolução antecipada do contrato de seguro, em sua totalidade, por determinação legal, acordo, perda de direito ou inadimplência do pagamento do prêmio, ou parcialmente, com relação a uma determinada cobertura, por acordo ou esgotamento dos valores segurados. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se “rescisão”.

**COBERTURA:** proteção conferida ao segurado contra riscos cobertos elencados na apólice.

**COBERTURA ADICIONAL:** aquela que a Seguradora admite, mediante inclusão na apólice e pagamento de prêmio complementar.

**COBERTURA BÁSICA:** aquela sem a qual o contrato de seguro não pode ser constituído. A ela são agregadas as coberturas adicionais, se e quando for o caso.

**CONTRATO DE SEGURO:** documento pela qual a Seguradora se obriga, mediante o recebimento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, contra riscos predeterminados.

**CORRETOR DE SEGUROS:** pessoa física ou jurídica autorizada, nos termos da lei, para intermediar e promover a realização de contratos de seguros.

**COSSEGURADORA:** nome dado a Seguradora que assume um risco em cosseguro.

**COSSEGURÓ:** divisão de um risco entre várias Seguradoras, ficando cada uma delas responsável direta por uma quota-partes determinada do valor total do limite máximo de garantia fixado na apólice. A Seguradora incumbida pela emissão da apólice será denominada "Seguradora Líder", assumindo a responsabilidade de administrar o contrato, e representar todas as demais no relacionamento com o segurado, inclusive em caso de sinistro.

**CUSTOS DE DEFESA:** custas, encargos, taxas, honorários advocatícios e periciais, depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado, em qualquer ação ou procedimento, judicial ou extrajudicial, na esfera cível, relativa a uma reclamação abrigada pelo seguro.

Se e quando for o caso, a Seguradora arcará com o prêmio para contratação de um seguro garantia, ou, qualquer outra modalidade de fiança ou caução necessária para a defesa e/ou recurso do segurado, relativa a uma reclamação abrigada pelo seguro, porém, sem qualquer obrigação de contratar ou de apresentar tal seguro garantia, fiança ou caução, inclusive no que se refere a qualquer contragarantia que venha a ser exigida do segurado.

**Não integram os custos de defesa:**

- a) os valores de natureza contábil, fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista;
- b) as obrigações atribuídas a um sócio controlador, dirigente, administrador ou representante do segurado;
- c) as despesas incorridas pelo departamento jurídico interno do segurado;
- d) as despesas relativas a inquéritos, ações, processos ou procedimentos de natureza administrativa ou criminal.

**DANO MATERIAL:** toda alteração (dano físico) de um bem tangível que reduza ou anule seu valor econômico.

**DANO MORAL:** lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa física, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa.

**DOLO:** ato consciente de má-fé em proveito próprio ou de terceiros, para induzir outrem à prática de um ato jurídico que lhe é prejudicial.

**EMOLUMENTOS:** parcelas de origem tributária, impostos e outros encargos aos quais está sujeito o seguro.

**ENDOSSO:** documento que formaliza toda e qualquer alteração na apólice, durante a sua vigência, acordada entre segurado e Seguradora. Este documento fica anexado à apólice, dela fazendo parte integrante e inseparável.

**EXTORSÃO:** constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

**EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO:** sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate.

**FURTO:** subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa.

**FURTO SIMPLES:** subtrair, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, e sem deixar vestígios.

**FURTO QUALIFICADO:** subtrair, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel, sem ameaça ou violência à pessoa, mas deixando vestígios.

**INDENIZAÇÃO:** contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que esta deverá pagar a quem de direito, na ocorrência de risco coberto pela apólice.

**LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA POR VEÍCULO / ACÚMULO:** valor máximo fixado na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em portos, aeroportos e outros locais previstos neste seguro.

**LIQUIDAÇÃO DE SINISTRO:** fase final do processo de regulação de um sinistro, consistindo no pagamento dos prejuízos indenizáveis, ou, no encerramento do processo sem indenização.

**LOCAUTE:** cessação da atividade por ato ou fato do empregador.

**LUCROS CESSANTES:** lucros que deixam de ser auferidos devido à interrupção ou interferência do movimento de negócios de uma pessoa física ou jurídica.

**MÁ ARRUMAÇÃO / MÁ ESTIVA:** arrumação inadequada da carga segurada no meio transportador.

**MAU ACONDICIONAMENTO:** má acomodação da carga dentro da respectiva embalagem.

**OBJETO DO SEGURO:** designação genérica de qualquer interesse; sejam bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias. Sinônimo: “objetivo do seguro”.

**OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS:** conforme o Decreto nº 3.411, de 12-de abril de 2000, o Decreto nº 5.276, de 19 de novembro de 2004, e a Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998, é a pessoa jurídica contratada como principal para a realização de transporte multimodal de cargas da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, devidamente habilitada e registrada junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, e, quando o transporte tiver âmbito internacional, também habilitada junto à Secretaria da Receita Federal.

**PRÊMIO:** preço do seguro, ou seja, é a importância paga à Seguradora em decorrência da contratação ou renovação de um seguro, ou ainda, da emissão de uma fatura ou de um endosso que implique em cobrança de prêmio.

**PREScriÇÃO:** perda da pretensão do titular de um direito pelo decurso de prazo fixado em lei.

**PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO:** termo utilizado para definir a forma de contratação do limite máximo de indenização ou importância segurada de uma determinada cobertura, na qual o segurado não participará da indenização em rateio.

**PROPONENTE:** aquele que se dispõe a contratar o seguro junto a Seguradora. Emitida a apólice, o então, “ponente” passa a denominar-se “segurado”. Ver “segurado”.

**PROPOSTA:** documento físico ou virtual pelo qual o proponente torna oficial a sua vontade de contratar, alterar ou renovar um seguro. Sinônimo: “proposta de seguro”.

**REGULAÇÃO DE SINISTRO:** expressão usada quando da ocorrência de um sinistro, para indicar o processo de investigação, apuração dos danos, enquadramento do direito ou não à garantia securitária, e, quando devida, do cálculo da indenização.

**RESCISÃO (DE APÓLICE OU SEGURO):** ver “cancelamento (do seguro ou de cobertura)”.

**RESSEGURADOR:** sociedade, devidamente autorizada pela SUSEP, que aceita, em resseguro, as cessões feitas pela Seguradora.

**RESSEGURO:** operação pela qual a Seguradora, com vistas a sua própria proteção, transfere para um ou mais resseguradores, através de contratos automáticos ou facultativos, uma parte da responsabilidade e do prêmio.

**RISCO:** evento futuro e incerto, de natureza súbita e accidental, independente da vontade do segurado, cuja ocorrência pode provocar prejuízos de natureza econômica.

**RISCO COBERTO:** aquele que está ao abrigo de uma apólice vigente e em consonância com suas condições contratuais.

**RISCO NÃO COBERTO:** aquele que a Seguradora não admite cobrir ou que a lei proíbe que possam ser objeto do seguro. Tem dupla natureza, podendo ser terminantemente excluído ou podendo ser incluído na cobertura do seguro, em casos especiais, mediante a cobrança de prêmio complementar. Sinônimo: “risco excluído”.

**ROUBO:** subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

**SALVADOS:** bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento da indenização.

**SEGURADO:** pessoa jurídica que, tendo interesse exposto ao risco, contrata o seguro em seu benefício ou de terceiros. NESTE CONTRATO, O SEGURADO É, EXCLUSIVAMENTE, O OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS.

**SEGURADORA:** pessoa jurídica, legalmente constituída e autorizada pela SUSEP a funcionar no Brasil como tal e que, recebendo o prêmio, assume o risco e garante a indenização em caso de sinistro.

**SEGURO:** ver “contrato de seguro”.

**SINISTRO:** realização do risco coberto pela apólice.

**SUBLIMITE:** valor que faz parte integrante do limite máximo de indenização ou importância segurada e, jamais em adição a este, representando a quantia até a qual a Seguradora se responsabilizará, por sinistro, em relação a um evento, série de eventos, ou a determinados bens e/ou mercadorias e/ou interesses seguráveis.

**SUB-ROGAÇÃO:** direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização, de assumir os direitos do segurado contra os terceiros responsáveis pelo sinistro.

**SUSEP:** Superintendência de Seguros Privados. Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle do mercado de seguros, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

**TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS:** aquele que, regido por um único contrato, utiliza duas ou mais modalidades de transporte, desde a origem até o destino, e é executado sob a responsabilidade única de um operador de transporte multimodal, conforme a Lei nº 9.611, de 19 de janeiro de 1998.

**VIGÊNCIA:** intervalo contínuo de tempo durante o qual algo vigora ou perdura.

**Nota:**

- a) os títulos utilizados nesta cláusula de definições são enunciativos, portanto, devem ser interpretados de acordo com o texto que os acompanham;
- b) exceto quando o contexto dispuser de outra forma, os termos descritos nesta cláusula de definições, na forma singular inclui o plural e vice-versa; e na forma masculina, inclui a feminina e neutra e vice-versa.

## Cláusula 2ª – ESTRUTURA DESTE CONTRATO DE SEGURO

**2.1.** As normas que regem este contrato de seguro estão subdivididas em duas partes, assim denominadas: **condições gerais** e **condições particulares**, as quais, em conjunto, recebem o nome de **condições contratuais**, sendo dele parte integrante e inseparável.

**2.2.** São denominadas **condições gerais** o conjunto de cláusulas, comuns a todas as coberturas contratadas na apólice, que estabelecem as obrigações e direitos do segurado e da Seguradora.

**2.3.** São denominadas **condições particulares** o conjunto de cláusulas que alteram as condições gerais, modificando ou revogando disposições já existentes, ou, ainda, introduzindo novas disposições, e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura. As condições particulares se subdividem em coberturas adicionais, cláusulas específicas e cláusulas particulares. No primeiro caso, ampliam a cobertura; no segundo caso, alteram as condições gerais e/ou as coberturas adicionais, e, às vezes, até mesmo outras cláusulas específicas, normalmente sem ampliar a cobertura, e, portanto, sem gerar a cobrança de prêmio complementar; no terceiro caso, são cláusulas cuja função é estipular, nos contratos de seguros, disposições muito específicas, aplicáveis, em geral a apenas certos segurados, e, às vezes, a um único segurado.

## Cláusula 3ª – OBJETIVO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

**3.1.** O presente seguro tem por objetivo garantir ao segurado, sob os termos das condições contratuais ratificadas na apólice, e até o limite máximo da importância segurada, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias que lhe foram entregues para o transporte, no âmbito nacional e internacional (EXCETO MERCOSUL), de acordo com o conhecimento de transporte multimodal de cargas, enquanto estiverem sob a guarda ou responsabilidade do segurado, e que sejam diretamente causados:

**3.1.1.** Durante o percurso terrestre (rodoviário e/ou ferroviário);

- a) por colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento e/ou descarrilamento do veículo transportador;
- b) por incêndio ou explosão no veículo transportador.

**3.1.2.** Durante o percurso aquaviário (marítimo e/ou fluvial e/ou lacustre):

- a) por naufrágio ou socobramento, encalhe, varação, abalroação e colisão ou contato da embarcação transportadora com qualquer corpo fixo ou móvel que não seja água; ou
- b) por incêndio ou explosão na embarcação transportadora.

**3.1.3.** Durante o percurso aéreo, por incêndio, explosão, abalroação, colisão, queda e/ou aterrissagem

forçada da aeronave, devidamente comprovados.

**3.1.4.** Durante transbordo ou baldeação, por acidentes decorrentes das operações de carga e descarga, quando estas forem efetuadas pelo segurado e/ou seus subcontratados.

**3.1.5.** Durante a armazenagem, por incêndio ou explosão durante a permanência dos bens e/ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado para unitização/consolidação, desunitização/desconsolidação, e/ou trânsito da carga objeto do transporte multimodal, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino final, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, por depósito, armazém ou pátio, contados a partir da respectiva data da entrada.

**3.2.** A cobertura concedida por esta apólice se estende aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas de bens e/ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares à viagem principal, comprovadas por documento fiscal do embarcador ou por minuta de despacho.

**3.3.** Quando não contratada cobertura específica, as despesas efetuadas pelo segurado, com o objetivo de evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar bens e/ou mercadorias, estão cobertas pelo presente seguro, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

**3.4.** A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando:

- a) o tráfego rodoviário, ferroviário, aquaviário e/ou aéreo sofrer interrupções por efeito de fenômenos da natureza;
- b) o tráfego rodoviário e/ou ferroviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou, ainda, por solução de continuidade, e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água;
- c) os bens e/ou mercadorias precisarem ser transferidos para outros meios transportadores, para prosseguimento da viagem, em decorrência de impedimento dos meios transportadores originalmente designados e/ou contratados.

**3.5.** NESTE CONTRATO, O SEGURADO É, EXCLUSIVAMENTE, O OPERADOR DE TRANSPORTE MULTIMODAL DE CARGAS, pessoa jurídica contratada como principal para a realização de transporte multimodal de carga, da origem até o destino, por meios próprios ou por intermédio de terceiros, devidamente habilitada e registrada junto a ANTT e, quando o transporte tiver âmbito internacional, também habilitada junto a Secretaria da Receita Federal.

**3.6.** Este seguro não substitui, no âmbito nacional, os seguros obrigatórios de responsabilidade civil – carga, dos transportadores rodoviários, ferroviários, aquaviários e aéreos, quando estes forem terceiros contratados pelo operador de transporte multimodal de cargas para efetuar o transporte de bens e/ou mercadorias (respectivamente RCTR-C, RCTF-C, RCA-C e RCTA-C).

**3.6.1.** No caso de o operador de transporte multimodal de cargas possuir frota própria e/ou arrendada (*“leasing”*), seja rodoviária, ferroviária, aquaviária ou aérea, estará isento, no âmbito nacional, da contratação dos respectivos seguros obrigatórios de responsabilidade civil, exceto no que se refere à contratação obrigatória do seguro de RC-DC.

**3.7.** Toda e qualquer viagem abrangida por este seguro deverá ser feita por meio de transporte devidamente licenciado, em bom estado de funcionamento e conservação, dotado de equipamento adequado à proteção da carga, conduzido / tripulado obrigatoricamente por profissionais legalmente habilitados para esse fim.

3.8. Este Seguro não pode ser contratado coletivamente, devendo a apólice ser individualizada por segurado.

#### Cláusula 4<sup>a</sup> – RISCOS NÃO COBERTOS E PREJUÍZOS NÃO INDENIZÁVEIS

4.1. Está expressamente excluída do presente seguro, a cobertura para as reparações e/ou despesas, devidas e/ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelos sócios controladores da empresa segurada, seus dirigentes e administradores legais, beneficiários, e também representantes de cada uma destas pessoas;
- b) inobservância das disposições que disciplinam o transporte de carga por água, terra e/ou ar;
- c) utilização de veículos terrestres, embarcações, aeronaves, ou outros meios de transporte, quando inadequados para a segurança da carga e/ou operados por pessoas não habilitadas;
- d) mau estado de conservação e/ou manutenção inadequada dos meios de transporte utilizados e/ou dos equipamentos empregados para proteger, embalar, carregar e/ou descarregar os bens e/ou mercadorias;
- e) contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos, má arrumação ou mau acondicionamento da carga, insuficiência ou impropriedade da embalagem;
- f) medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, invernada, quarentena, demora, contratos e convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;
- g) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados, influência de temperatura, mofo, diminuição natural de peso, exsudação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitas;
- h) greves, locaute, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações de ordem pública;
- i) arresto, sequestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar, presa ou captura, hostilidade ou operações bélicas, que tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou consequentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;
- j) dano, responsabilidade ou despesa causada por, atribuída a, ou resultante de qualquer arma química, biológica, bioquímica ou eletromagnética, bem como a utilização ou operação, como meio de causar prejuízo, de qualquer computador ou programa, sistema ou vírus de computador, ou ainda, de qualquer outro sistema eletrônico;
- k) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data. Da mesma forma, a Seguradora não responderá pelos prejuízos decorrentes de qualquer ato, falha, inadequação, incapacidade, inabilidade ou decisão do segurado ou de terceiros, relacionado com a não utilização ou não disponibilidade de qualquer propriedade ou equipamento de qualquer tipo, espécie ou qualidade, em virtude do risco de reconhecimento, interpretação ou processamento de datas de calendário;
- l) terremotos, maremotos, ciclones, erupções vulcânicas, e, em geral, quaisquer convulsões da natureza;
- m) radiações ionizantes ou contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

- n) multas ou fianças, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciais, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens e/ou mercadorias transportados, desde que contratada a cobertura adicional específica;
- o) ato ou fato imputável ao expedidor ou ao destinatário da carga;
- p) manuseio, embarque, estiva ou descarga executados diretamente pelo expedidor, destinatário ou consignatário da carga, ou, ainda, pelos seus agentes ou prepostos;
- q) quebra, derrame, vazamento, arranhadura, amolgamento, amassamento, má arrumação, mau acondicionamento, água doce ou de chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, paralisação de máquinas frigoríficas, contaminação ou contato com outras mercadorias, a não ser que se verifiquem em virtude de ocorrência prevista e coberta nos termos da cláusula 3<sup>a</sup> destas condições gerais;
- r) atraso, roubo, furto, extravio, ou simples desaparecimento;
- s) ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- t) danos morais e lucros cessantes, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos da cláusula 3<sup>a</sup> destas condições gerais.

#### **Cláusula 5<sup>a</sup> – BENS E MERCADORIAS NÃO COBERTOS PELO SEGURO**

##### **5.1. Não estão garantidos por este seguro:**

- a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;
- b) cheques, contas, comprovantes de débitos e dinheiro em moeda ou papel;
- c) diamante industrial, documentos e obrigações de qualquer espécie e escrituras;
- d) jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- e) registros, títulos, selos e estampilhas;
- f) talões de cheque, vales-alimentação e vales-refeição;
- g) bens e/ou mercadorias especificadas na apólice, de comum acordo entre segurado e Seguradora.

#### **Cláusula 6<sup>a</sup> – COBERTURA DE BENS E MERCADORIAS SUJEITOS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS**

##### **6.1. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte de bens e/ou mercadorias abaixo mencionados está sujeita a taxas e condições próprias, discriminadas nas cláusulas específicas:**

- a) mudanças de móveis e utensílios domésticos;
- b) animais vivos;
- c) objetos de artes, antiguidades e coleções;
- d) contêineres;
- e) veículos trafegando por meios próprios.

#### **Cláusula 7<sup>a</sup> – FORMA DE CONTRATAÇÃO**

Este seguro é contratado a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

#### **Cláusula 8<sup>a</sup> - CONTRATAÇÃO E ALTERAÇÃO DO SEGURO**

##### **8.1. A contratação, alteração ou renovação deste seguro dar-se-á mediante entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo proponente, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado.**

**8.1.1.** A proposta deverá conter, obrigatoriamente, os dados cadastrais do proponente, e os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

**8.1.2.** A entrega da proposta à Seguradora poderá ser feita por meio remoto, nos termos da legislação em vigor.

**8.1.3.** O segurado deve comunicar formalmente à sociedade seguradora qualquer alteração que ocorra nos dados constantes na proposta de seguro com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, contados da data do início de vigência da alteração pretendida.

**8.1.3.1.** A sociedade seguradora deverá se pronunciar sobre a aceitação ou não da alteração pretendida no prazo de três dias úteis após o recebimento da comunicação.

**8.1.3.2.** A ausência de manifestação formal da sociedade seguradora caracterizará a aceitação tácita da alteração proposta.

**8.1.3.3.** Não é admitida a presunção de que a sociedade seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta e daquelas que não tenham sido comunicadas posteriormente, na forma do item 8.1.3.

**8.2.** Se os bens e/ou mercadorias, e/ou os riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o proponente obrigado, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas.

**8.3.** A aceitação da proposta está sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, de acordo com as disposições da cláusula 9ª destas condições gerais.

**8.4.** A Seguradora fornecerá ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta, com a data e hora de seu recebimento.

**8.5.** A Seguradora poderá recusar o fornecimento de protocolo para a proposta que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para o seu recebimento, previamente à sua análise, devolvendo-a ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, para atendimento das exigências requeridas.

#### **Cláusula 9ª – ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**

**9.1.** A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou recusa da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para novo seguro, renovação, ou alterações que impliquem em modificação do risco e/ou das condições de garantia da apólice.

**9.2.** Dentro do prazo aludido no item anterior (9.1), a Seguradora terá o direito de solicitar ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas.

**9.3.** A Seguradora poderá, ainda, realizar as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, para fins de análise da proposta e/ou taxação do risco, devendo o proponente prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

**9.4.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo aludido no item 9.1 desta cláusula, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

**9.5.** A data de aceitação da proposta será aquela que ocorrer primeiro entre:

- a) a data de manifestação da Seguradora, se dentro do prazo citado no item 9.1 desta cláusula, respeitados os termos constantes no item 9.2;
- b) a data de término do prazo aludido no item 9.1 desta cláusula, em caso de ausência de manifestação da Seguradora, ou de manifestação posterior ao prazo citado no referido item 9.1, respeitados os termos constantes no item 9.2;
- c) a data de emissão da apólice ou endosso com o consequente envio e/ou disponibilização do documento.

**9.6.** É vedado o recebimento ou à cobrança total ou parcial do prêmio, antes da aceitação da proposta pela Seguradora.

**9.7.** O início de vigência da cobertura coincidirá com a data de aceitação pela Seguradora, ou em data posterior desde que expressamente acordada entre as partes. Nesta hipótese, a Seguradora não responderá por qualquer sinistro que venha ocorrer durante o período de aceitação da proposta.

**9.8.** Aceita a proposta:

- a) a Seguradora emitirá a apólice ou endosso em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta;
- b) a data de término de vigência da cobertura da apólice ou endosso será fixada com base na data de início e no prazo estipulado para a sua duração.

**9.9.** Emitida a apólice, o então, “proponente” passa a denominar-se “segurado”.

**9.10.** Fará prova deste seguro a exibição da apólice, e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, respeitadas, no entanto, a cada caso concreto, às disposições desta cláusula.

**9.11.** Qualquer alteração relativa à modificação do risco e/ou nas condições de garantia da apólice só será válida se realizada por meio de endosso. Conforme mencionado no item 8.1 destas condições gerais, o pedido de emissão de endosso deverá ser feito pelo segurado, durante a vigência da apólice, mediante a entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante ou corretor de seguros, contendo as modificações do risco e/ou alterações nas condições de cobertura desejadas. Ficará a critério da Seguradora, nos termos desta cláusula, sua aceitação ou recusa, e alteração do prêmio, se couber.

**9.11.1.** A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos.

**9.12. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá concomitantemente:**

- a) observar os prazos aludidos nos itens 9.1 e 9.2 desta cláusula;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao proponente, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa.

## Cláusula 10<sup>a</sup> – VIGÊNCIA DO SEGURO

A apólice e os endossos terão seu início e término de vigência às 24h00 das datas neles indicadas para tal fim.

**Cláusula 11ª – INÍCIO E FIM DA COBERTURA**

**11.1.** Durante a vigência deste seguro, a cobertura inicia no momento em que os bens e/ou mercadorias são recebidos pelo segurado, para transporte, no local de início da viagem, mediante conhecimento de transporte de carga ou minuta de despacho devidamente preenchida e assinada, continua durante todo o curso da operação contratada, e termina quando os bens e/ou mercadorias são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

**11.1.1.** O segurado deverá exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens e/ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

**Cláusula 12ª – LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA**

**12.1.** O limite máximo de garantia, por veículo/acúmulo, assumido pela Seguradora, será fixado na apólice, de comum acordo com o segurado, que se obrigará, nas operações que ultrapassarem esse limite, a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis da data do embarque.

**12.1.1.** A Seguradora deverá se pronunciar, dentro de 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto.

**12.1.2.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

**12.1.3.** Se o segurado não der o aviso, ou se a Seguradora não aceitar o risco dentro do prazo estabelecido no subitem 12.1.1, o embarque referente ao referido risco não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida na cláusula 15ª destas condições gerais.

**12.1.4.** O prazo aludido acima poderá ser reduzido mediante acordo entre as partes.

**Cláusula 13ª – IMPORTÂNCIA SEGURADA**

**13.1.** A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens e/ou mercadorias declarados no conhecimento de transporte multimodal, objeto das averbações previstas na cláusula 15ª destas condições gerais.

**13.1.1.** Nos casos em que a importância segurada for superior ao limite máximo de garantia fixado na apólice, será observado o disposto na cláusula 12ª destas condições gerais.

**13.1.2.** No caso de o conhecimento de transporte multimodal ser emitido sem valor declarado, a responsabilidade da Seguradora estará limitada aos valores estabelecidos no art. 32, da Lei nº 9.611, de 19 de fevereiro de 1998.

**Cláusula 14ª – FRANQUIA / PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO**

**Em cada sinistro, correrão por conta do segurado os primeiros prejuízos indenizáveis, até o limite das franquias/participações obrigatórias especificadas na apólice, respondendo a Seguradora somente pelo que exceder a tais valores.**

**Cláusula 15ª – AVERBAÇÕES**

**15.1.** O segurado assume a obrigação de comunicar à Seguradora todos os embarques abrangidos pela apólice antes do início da viagem, por meio da entrega de cópia do(s) conhecimento(s) de transporte multimodal, ou documento fiscal equivalente, emitido(s) para transporte, em rigorosa sequência numérica, acompanhado(s) do respectivo formulário de averbação.

**15.1.1.** A comunicação prevista acima poderá ser feita também por meio de transmissão eletrônica, diariamente, mediante acordo prévio com a Seguradora.

**15.1.2.** O não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará a Seguradora, de pleno direito, da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, **AINDA QUE O EMBARQUE SINISTRADO TENHA SIDO AVERBADO**, ressalvado o disposto no subitem 12.1.3 e item 18.2 destas condições gerais.

**15.2.** A apólice ficará automaticamente cancelada decorrido o prazo de 6 (seis) meses sem que o segurado tenha averbado qualquer embarque.

#### **Cláusula 16<sup>a</sup> – PRÊMIO**

**16.1.** Mediante acordo entre as partes, quando da emissão da apólice poderá ser feita a cobrança do prêmio inicial, calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo/acúmulo.

**16.1.1.** Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo.

**16.1.2.** O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última fatura mensal.

**16.2.** O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens e/ou mercadorias, declarados no conhecimento de transporte multimodal, no manifesto de carga, e/ou na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no subitem 13.1.1 destas condições gerais.

**16.3.** A cobrança do prêmio será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

**16.4.** Em se tratando de apólice avulsa, o prêmio correspondente será cobrado através de parcela única, à vista.

#### **Cláusula 17<sup>a</sup> – PAGAMENTO DO PRÊMIO**

**17.1.** Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

**17.2.** A data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, das faturas ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

**17.3.** A Seguradora encaminhará a ficha de compensação ou documento equivalente diretamente ao segurado, ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor

de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

**17.4.** Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, não receber a ficha de compensação ou documento equivalente dentro do prazo aludido no item anterior (17.3), deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não ser recebida em tempo hábil, à data de vencimento deve ser renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

**17.5.** Quando a data-limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

**17.6.** Fica, ainda, entendido e ajustado que, se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

**17.7. Decorrido o prazo para pagamento sem que tenha sido quitada a respectiva ficha de compensação ou documento equivalente, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba restituição de quaisquer parcelas do prêmio eventualmente pagas.**

**17.8. O não pagamento de uma fatura no prazo convencionado acarretará a proibição imediata de novas averbações, porém, os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.**

**17.9.** Fica vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

**17.10. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da cláusula 26<sup>a</sup> destas condições gerais.**

## **Cláusula 18<sup>a</sup> – OUTROS SEGUROS**

**18.1. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização e cancelamento do seguro, sem direito à restituição do que houver pago, seja do prêmio total ou parcelas deste.**

**18.2.** Não obstante o disposto acima, é permitida a emissão de mais de uma apólice, com a concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, exclusivamente nos seguintes casos:

- a) quando o segurado possuir filiais, em algum Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do subitem 18.2.2 destas condições gerais, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;
- b) quando as apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de mercadoria, não abrangida pela apólice principal, nos termos do subitem 18.2.3 destas condições gerais;
- c) quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia por veículo/acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto na cláusula 12<sup>a</sup> destas condições gerais.

**18.2.1.** Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

**18.2.2.** Na situação prevista na alínea “a” do item 18.2 desta cláusula, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estarão cobertas por ela.

**18.2.3.** Na situação prevista na alínea “b” do item 18.2 desta cláusula, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia dela.

### Cláusula 19<sup>a</sup> – CANCELAMENTO E RESCISÃO DO SEGURO

**19.1.** O cancelamento deste seguro ocorrerá somente nas hipóteses previstas nas cláusulas 15<sup>a</sup>, 17<sup>a</sup> e 25<sup>a</sup> destas condições gerais.

**19.2.** A rescisão total ou parcial deste seguro poderá ser realizada a qualquer tempo, por iniciativa de quaisquer das partes contratantes, mas sempre com a concordância recíproca, ressalvados os riscos em curso, e mediante aviso prévio, por escrito, que não poderá exceder a 30 (trinta ) dias.

**19.3.** Na hipótese de rescisão de uma apólice de averbação, serão observadas as seguintes regras:

- a) se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, reterá do prêmio depósito inicial, além dos emolumentos, o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura, calculado com base na tabela de prazo curto abaixo descrita:

Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endosso	% sobre o prêmio total da apólice ou endosso
15/365	13%
30/365	20%
45/365	27%
60/365	30%
75/365	37%
90/365	40%
105/365	46%
120/365	50%
135/365	56%
150/365	60%
165/365	66%
180/365	70%
195/365	73%
210/365	75%
225/365	78%
240/365	80%
255/365	83%
270/365	85%
285/365	88%
300/365	90%
315/365	93%
330/365	95%
345/365	98%
365/365	100%

**Nota:** para percentual não previsto na tabela de prazo curto deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente inferior.

- b) se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá do prêmio depósito inicial recebido, além dos emolumentos, o valor correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura, calculado na base pro-rata.

**19.4.** O valor a ser restituído ao segurado, quando cabível, será atualizado de acordo com as disposições da cláusula 26<sup>a</sup> destas condições gerais.

**19.5. Para fins de restituição do prêmio, é facultado à Seguradora o direito de solicitar ao segurado, a entrega de cópia dos documentos relacionados no item 23.8 destas condições gerais.**

#### **Cláusula 20<sup>a</sup> – RENOVAÇÃO DO SEGURO**

**20.1.** A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado proceder à entrega de nova proposta à Seguradora, por ele preenchida e assinada, por seu representante e/ou corretor de seguros habilitado, antes da data de término de vigência da apólice a ser renovada, acompanhada dos documentos que a Seguradora venha a solicitar.

**20.2.** A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 9<sup>a</sup> destas condições gerais, mas, o início de vigência coincidirá com o dia e horário do presente seguro.

**20.3.** No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no item 20.1 desta cláusula, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

#### **Cláusula 21<sup>a</sup> – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO**

**21.1.** Na ocorrência de sinistro ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada por este contrato, o segurado, SOB PENA DE PERDA DOS DIREITOS À INDENIZAÇÃO, se obriga a:

**21.1.1.** Comunicá-lo imediatamente à Seguradora, tão logo dele tome conhecimento, pela via mais rápida ao seu alcance, sem prejuízo da comunicação escrita, que deverá ser formalizada com a maior brevidade possível;

**21.1.2.** Tomar todas as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos. No caso de paralisação do meio transportador por motivo de sinistro, o segurado se obriga a enviar ao local outro meio transportador para o devido socorro e transbordo de toda a carga, prosseguindo a viagem até o destino ou retornando à origem, à filial ou à agência mais próxima, ou ainda, recolhendo a carga a um armazém ou pátio sob sua responsabilidade. Ainda dentro da importância segurada do embarque, a Seguradora, reembolsará o segurado das despesas realizadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar bens e/ou mercadorias.

**21.1.3.** Prestar ao representante da Seguradora todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão dos prejuízos, colocando à sua disposição os documentos referentes ao registro oficial da ocorrência e às perícias locais, caso realizadas, bem como os depoimentos de testemunhas, manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens e/ou mercadorias transportados, e, se for o caso, o recibo de entrega dos bens e/ou mercadorias.

**21.1.4.** Garantir que os direitos de sub-rogação contra terceiros sejam preservados e exercidos.

**21.1.5.** Se defender, conforme disposto na cláusula 22<sup>a</sup> destas condições gerais. Além disso:

- a) dar assistência à Seguradora, fazer o que lhe for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta de litígios;
- b) manter a Seguradora ciente de todos os trâmites da ação, informando-a imediatamente sobre qualquer ato praticado por ou em razão de determinação administrativa ou judicial, até a completa resolução ou extinção do processo.

**21.2.** A Seguradora poderá exigir atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo ao pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, poderá solicitar cópia da certidão de abertura do inquérito que porventura tiver sido instaurado.

**21.3.** No caso de reembolso de despesas efetuadas no exterior, será admitido pela Seguradora para fins de regulação e liquidação de sinistro, os documentos no idioma do país de origem das referidas despesas. Caso seja necessária a tradução destes documentos, os encargos pertinentes deverão ser pagos pela Seguradora.

**21.4.** Se após análise dos documentos básicos apresentados, conforme disposto no subitem 21.1.3 desta cláusula, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros documentos e/ou informações complementares necessárias para elucidação do evento e apuração dos prejuízos.

**21.5.** Todas as despesas efetuadas com a comprovação do evento e com os documentos de habilitação correrão por conta do segurado, salvo em relação aquelas diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora.

**21.6.** Os atos ou providências que a Seguradora praticar após o evento não importam, por si sós, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

#### **Cláusula 22<sup>a</sup> – DEFESA DO SEGURADO**

**22.1.** Na hipótese de ser iniciado um processo ou procedimento, judicial ou extrajudicial, civil ou penal, contra o segurado ou seu preposto, vinculado a riscos abrigados por este seguro, competirá ao segurado dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, remetendo cópia da notificação, petição, intimação, citação, ou de qualquer outro documento recebido, sob pena de perda de direito à indenização.

**22.2.** Em tais casos, o segurado (ou quem o representar) ficará obrigado a constituir advogado para a defesa de seus direitos, exceto nos casos em que a lei dispensar tal nomeação.

**22.3.** O segurado será responsável por todas as ações pertinentes a sua defesa, e não poderá adotar qualquer medida que prejudique a posição da Seguradora.

**22.4.** A Seguradora não será obrigada a defender as reclamações feitas contra o segurado, mas, poderá, por sua opção e custas, se associar a ele, na qualidade de assistente, para fins de defesa, investigação, negociação ou acordo.

**22.5.** É vedado ao segurado transigir, pagar ou adotar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo quando expressamente autorizado pela Seguradora.

**22.6.** A Seguradora indenizará os custos de defesa do segurado, devidamente comprovados, até o valor da diferença, caso positiva, entre a importância segurada fixada para o embarque, e a quantia pela qual o segurado for civilmente responsável.

**22.6.1.** O segurado escolherá livremente o advogado e os peritos para a sua defesa, porém, a fixação dos honorários deverá ser feita em consonância com os valores usualmente praticados no mercado.

**22.7.** Se o segurado e a Seguradora, sendo partes na mesma demanda, nomearem advogados e peritos distintos, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso dos custos de defesa, cada parte assumirá, individualmente, os honorários, às custas judiciais, e demais despesas relacionadas com o processo ou procedimento.

### **Cláusula 23<sup>a</sup> – LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO**

**23.1.** O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente será efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias do evento, apuradas as suas causas, comprovados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

**23.2.** A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, até o limite da importância segurada do embarque, respeitados, o sublimite e o limite máximo de indenização da cobertura correspondente, e ainda, o limite máximo de garantia por veículo / acúmulo, deduzindo-se os salvados (quando não ficarem de posse da Seguradora) e a franquia / participação obrigatória do segurado, caso previstos.

**23.2.1.** Durante o processo de regulação e liquidação do sinistro, as partes envolvidas, de comum acordo, definirão sobre a posse, reaproveitamento e valor dos salvados.

**23.3.** A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização diretamente aos terceiros proprietários dos bens e/ou mercadorias, desde que seja com anuência prévia e expressa do segurado.

**23.4.** A Seguradora terá o prazo de 30 (trinta) dias para, mediante acordo entre as partes, pagar a indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reparação ou reposição dos bens e/ou mercadorias sinistrados, prazo esse contado a partir da entrega de toda documentação básica requerida para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade de reparação ou reposição dos bens e/ou mercadorias sinistrados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro, ou, conforme pactuado entre as partes.

**23.5.** A contagem do prazo para pagamento da indenização prevista no item anterior (23.4) será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, conforme definido no item 21.4 destas condições gerais, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

**23.6.** Se o pagamento não for efetuado pela Seguradora, no prazo previsto de acordo com os itens 23.4 e 23.5 desta cláusula, os valores de indenização sujeitam-se a atualização monetária e juros moratórios, em conformidade com as disposições da cláusula 26<sup>a</sup> destas condições gerais.

**23.7.** Caso a Seguradora conclua que a indenização não é devida, comunicará formalmente o segurado com a justificativa para o não pagamento, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da entrega de toda a documentação básica requerida para a regulação do processo.

**23.8. Além dos documentos mencionados na cláusula 21<sup>a</sup> destas condições gerais, para fins de liquidação do sinistro é obrigatória a apresentação de, no mínimo, os documentos a seguir relacionados, da pessoa que receberá a indenização, sem prejuízo a outros que venham a ser exigidos pela regulamentação em vigor:**

**23.8.1. Pessoas Jurídicas:**

**23.8.1.1. Sociedades Anônimas, Condomínios e outras Entidades como Partidos Políticos, Igrejas, Fundações, etc.:**

- a) estatuto social vigente;
- b) última ata de eleição da diretoria e do conselho administrativo;
- c) cópia do cartão de CNPJ ou CDNR, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CDNR;
- d) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- e) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- f) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- g) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD.

**23.8.1.2. Sociedades Limitadas (Ltda):**

- a) contrato social e última alteração;
- b) cópia do cartão de CNPJ ou CDNR, executadas as universalidades de direitos que, por disposição legal, sejam dispensadas de registro no CNPJ e no CDNR;
- c) cópia da procuração vigente outorgada pelos sócios da empresa com a qualificação do procurador ou dos diretores, quando ela não estiver representada diretamente pelo proprietário ou sócio controlador;
- d) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros), dos beneficiários e representantes, na hipótese de o representante da empresa ser nomeado através de procuração;
- e) cópia de um comprovante de endereço da empresa, contendo logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação, há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização.

**23.8.2. Pessoas Físicas:**

- a) cópia do CPF e RG ou outro documento de identificação que contenha a natureza do documento, órgão expedidor e data da expedição (OAB, CREA e outros);
- b) cópia de um comprovante de residência (conta de luz e na falta deste, qualquer outro documento de comprovação) que contenha o endereço completo (logradouro, bairro, código de endereçamento postal – CEP, cidade, unidade da federação), há menos de três (3) meses da data do pagamento da indenização;
- c) número de telefone e código de discagem direta à distância – DDD;
- d) comprovante da profissão exercida.

**Cláusula 24<sup>a</sup> – SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS**

**24.1. Paga a indenização, a Seguradora ficará sub-rogada, até a concorrência deste valor, acrescido das demais despesas e gastos relacionados com a regulação e liquidação do processo, nos direitos e ações**

do segurado contra aqueles, cujos atos, fatos ou omissões, tenham dado causa ao sinistro ou para ele concorrido.

**24.2. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, sob pena de perda de direito à indenização, tão pouco, fazer acordo ou transação com qualquer pessoa responsável pelo sinistro, sem prévia e expressa autorização da Seguradora.**

**24.3. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.**

**24.4. Fica entendido e acordado que, quando os bens e/ou mercadorias forem transportados por transportadores subcontratados, ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que:**

- a) o conhecimento de transporte multimodal de cargas tenha sido emitido pelo próprio segurado, e, obrigatoriamente, antes do início dos riscos;**
- b) o transportador subcontratado possua o devido registro junto a agência nacional de transporte competente e, consequentemente, o seguro obrigatório de responsabilidade civil – carga exigido por lei.**

**24.6. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se o sinistro for causado pelo cônjuge ou companheira(o) em união estável do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consanguíneos e afins.**

#### **Cláusula 25<sup>a</sup> – PERDA DE DIREITOS**

**25.1. Além dos casos previstos em lei, a Seguradora ficará isenta de toda e qualquer responsabilidade em relação ao presente seguro, quando o segurado:**

- a) transgredir os prazos previstos nas normas e na legislação em vigor, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir quaisquer das obrigações convencionadas neste contrato;**
- b) agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos por ele causados, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens e/ou mercadorias sobre as quais verse a reclamação;**
- c) dificultar a realização de exame ou diligência necessários para a ressalva de direitos contra terceiros, ou para a redução dos riscos e prejuízos;**
- d) praticar qualquer fraude ou falsidade que tenha influído na aceitação do risco ou das condições do seguro;**
- e) agravar intencionalmente o risco;**
- f) não se enquadrar na condição de operador de transporte multimodal de cargas, apresentada na cláusula 1<sup>a</sup> destas condições gerais;**
- g) contratar terceiros transportadores que não disponham de apólice de seguro obrigatório exigido por lei.**

**25.2. O segurado se obriga a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.**

**25.3. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento de agravamento do risco, poderá dar ciência ao segurado, por escrito, de sua decisão de resolver a apólice e/ou seus endossos, ou mediante acordo, restringir a cobertura. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída a diferença do prêmio, na forma prevista na cláusula 19<sup>a</sup> destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do contrato, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.**

25.4. Na hipótese do segurado, por si, por seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta e/ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Todavia, se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora, por sua opção, poderá:

25.4.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo do prêmio originalmente pactuado, além dos emolumentos, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso.

25.4.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro após o pagamento da indenização, retendo do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, além dos emolumentos, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença do prêmio cabível, mediante a emissão de endosso, ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

25.4.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral: cancelar o seguro após o pagamento da indenização, deduzindo-se, do valor a ser indenizado, à diferença do prêmio cabível.

## Cláusula 26<sup>a</sup> – ATUALIZAÇÃO DE VALORES

26.1. Os valores relativos a este contrato sujeitam-se à atualização monetária e/ou juros moratórios, a partir da data em que se tornarem exigíveis, nos termos destas condições gerais, de acordo com as seguintes regras:

- a) **no caso de recebimento indevido de prêmio:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento do prêmio, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução.
- b) **no caso de cancelamento do contrato:** atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do recebimento da solicitação de cancelamento, ou data do efetivo cancelamento, se este for por iniciativa da Seguradora, e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição.
- c) **no caso de indenização de sinistro:**
  - c.1) atualização monetária pela variação positiva do IPCA / IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da ocorrência do sinistro e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva liquidação, exceto no caso de reembolso de despesas, em que a atualização monetária será a partir do último índice publicado antes da data do efetivo dispêndio; e
  - c.2) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados a partir do primeiro dia após transcurso do prazo limite, até a data da efetiva liquidação do sinistro.

26.2. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios far-se-á independentemente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

26.3. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

26.4. Não obstante ao acima exposto, as partes poderão estabelecer outros índices admitidos pela legislação vigente, desde que expressamente ratificados na apólice.

**26.5.** A atualização monetária e juros moratórios das obrigações pecuniárias da Seguradora para os seguros contratados em moeda estrangeira, só serão aplicadas quando tais obrigações forem liquidadas em moeda nacional. Na hipótese das obrigações de tais seguros forem liquidadas em moeda estrangeira, serão aplicados somente os juros moratórios.

## Cláusula 27<sup>a</sup> – DOCUMENTOS DO SEGURO

**27.1.** São documentos deste seguro:

- a) a proposta e todos os documentos a ela anexados;
- b) a apólice, seus endossos e fatura(s);
- c) o(s) documento(s) de cobrança emitido(s) pela Seguradora;
- d) as condições contratuais anexas à apólice e em seus endossos.

**27.2.** Na hipótese da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

**27.3.** Nenhuma alteração nos documentos mencionados nesta cláusula terá validade se não for feita por escrito (fisicamente ou por meio remoto), com concordância prévia e expressa entre as partes.

**27.4.** Não será admitida a presunção de que à Seguradora possa ter conhecimento de fatos, situações e/ou circunstâncias que não constem nos documentos descritos nesta cláusula, ou que não tenham sido comunicadas, por escrito (fisicamente ou por meio remoto).

## Cláusula 28<sup>a</sup> – COSSEGURO

**28.1.** Na hipótese da apólice ser emitida em cosseguro, fica ajustado que:

- a) cada cosseguradora nela discriminada assume direta e individualmente a quota de responsabilidade que lhe couber, até a respectiva importância máxima de sua participação supramencionada, cujas “condições contratuais”, impressas, ficam valendo para todas elas;
- b) a Chubb Seguros Brasil S.A. passa a ser designada “Seguradora Líder”, tendo a seu cargo os serviços de coordenação do seguro em todas as suas fases. O segurado, em virtude desta designação, assume o compromisso de dirigir à Chubb Seguros Brasil S.A. todas as comunicações a que estiver obrigado por força das condições contratuais da apólice, cabendo exclusivamente a este à responsabilidade nos termos das referidas condições contratuais pelo seu não cumprimento.

## Cláusula 29<sup>a</sup> – CONTROVÉRSIAS

**29.1.** As controvérsias surgidas em relação ao presente seguro poderão ser resolvidas:

- a) por arbitragem; ou
- b) por medida de caráter judicial.

**29.2.** No caso de arbitragem, deverá constar na apólice a cláusula compromissória de arbitragem, a ser aderida facultativamente pelo segurado por meio de anuência expressa, sem cobrança de qualquer prêmio complementar.

**29.2.1.** Ao concordar com a aplicação da cláusula compromissória de arbitragem, o segurado se comprometerá a resolver todos os seus litígios com a Seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

**29.2.2.** A cláusula compromissória de arbitragem é regida pela Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1.996.

**Cláusula 30<sup>a</sup> – INSPEÇÕES**

A Seguradora poderá proceder, a qualquer tempo, a inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados pela Seguradora, ficando sob sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

**Cláusula 31<sup>a</sup> – LEGISLAÇÃO E FORO**

**31.1.** Este seguro é regido pelas leis brasileiras.

**31.2.** O foro competente para dirimir litígios relativos a este contrato será o do domicílio do segurado.

**31.3.** Na hipótese de inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes contratantes, será válida a eleição de foro diferente do domicílio do segurado.

**Cláusula 32<sup>a</sup> – PRESCRIÇÃO**

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

**Cláusula 33<sup>a</sup> – DISPOSIÇÕES FINAIS**

**33.1.** O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

**33.2.** O segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguros e da Seguradora, no sítio eletrônico [www.susep.gov.br](http://www.susep.gov.br).

**33.3.** Processo SUSEP nº. 15414.634951/2021-25.

**SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO OPERADOR DE TRANSPORTE  
MULTIMODAL – CARGA (RCOTM-C), NOS ÂMBITOS NACIONAL E  
INTERNACIONAL (EXCETO MERCOSUL)**

**CONDIÇÕES PARTICULARES**

**Nº. 001 – COBERTURA ADICIONAL DE OPERAÇÕES DE CARGA E DESCARGA**

- 1.** Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência de acidentes ocorridos durante as operações de carga e descarga, com ou sem içamento, contanto que tais operações tenham sido executadas exclusivamente por máquinas e aparelhos adequados à natureza e ao peso da carga transportada.
- 2.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
  - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
  - b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- 3.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 2 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- 4.** **Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “operações de carga e descarga”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.**
- 5.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 002 – COBERTURA ADICIONAL DE VALOR DOS IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS**

- 1.** Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos dos bens e/ou mercadorias seguradas sinistradas que gozem de tais benefícios fiscais, devidamente comprovados, e contanto que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte multimodal de cargas.
- 2.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
  - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
  - b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- 3.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 2 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- 4.** Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a:
  - a) incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios, implica a imediata rescisão desta cobertura e a perda do direito de receber, desta Seguradora, quaisquer indenizações por força deste seguro, tenha ou não sido averbado o embarque, ressalvado o disposto no subitem 12.1.3 e item 18.2 das condições gerais.
  - b) mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “impostos suspensos e/ou benefícios internos”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.
- 5.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 003 – COBERTURA ADICIONAL DE TRANSPORTE DE CARGAS EXCEPCIONAIS/ESPECIAIS**

**1.** Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, contanto que tais danos materiais ocorram durante o transporte e tenham sido diretamente causados por:

- a) acidentes nas operações de carga e descarga, com ou sem içamento;
- b) deslizamento ou tombamento da carga;
- c) amassamento ou amolgamento da carga;
- d) má arrumação e/ou mau acondicionamento da carga.

**2.** A presente cobertura se aplica exclusivamente aos transportes de cargas excepcionais / especiais, assim consideradas todas as cargas de grandes dimensões (largura, comprimento e altura) e/ou peso, que, face às suas peculiaridades, somente possam trafegar em meios apropriados e mediante autorização especial expedida pelos órgãos competentes.

**3.** Para concessão da garantia securitária, o transporte da carga excepcional / especial deverá ser, previamente, viabilizado por equipe de engenharia especializada, devidamente cadastrada e autorizada pelos órgãos competentes responsáveis pela autorização a que se refere o item anterior destas condições particulares.

**4.** Em se tratando de peças cujas características de excepcionalidade sejam apenas suas dimensões, deverá ser efetuada, no mínimo, a viabilização geométrica do itinerário a ser cumprido, o que consiste em verificar a eventual existência de obstáculos a serem removidos ou contornados durante a realização do transporte.

**5.** Quando a excepcionalidade da carga for o seu peso, caberá à viabilização estrutural do itinerário, examinando todas as obras de arte (pontes, viadutos, elevados, etc.), abrangidas pelo trajeto. Esse exame compreenderá a análise estrutural, em projeto, das referidas obras de arte, bem como o exame físico destas, para verificar a sua capacidade estrutural na época do transporte.

**6.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

**7.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 6 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

**8.** Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “transporte de cargas excepcionais / especiais”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.

**9.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 004 – COBERTURA ADICIONAL PARA AVARIAS NÃO ATRIBUÍDAS A  
ACIDENTES AÉREOS, AQUAVIÁRIOS E TERRESTRES**

**1.** Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de danos materiais sofridos pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, contanto que tais danos materiais ocorram durante o transporte e tenham sido diretamente causados por adernamento da carga, água doce ou de chuva, amassamento ou amolgamento, arranhadura, contaminação ou contato com outras mercadorias, derrame, má estiva, má arrumação, mau acondicionamento, mancha em rótulo, oxidação e ferrugem; queda, quebra e vazamento.

**2.** Fica, todavia, estabelecido que os danos causados por água doce ou de chuva, somente serão indenizados se os bens e/ou mercadorias, no momento do evento, estiverem em:

- a)** carroceria fechada em perfeito estado de conservação; ou
- b)** carroceria aberta ou sider, desde que protegidas por lonas em perfeito estado de conservação, sem furos, cobrindo totalmente a carga.

**3.** No caso de danos causados por derrame ou vazamento, a Seguradora poderá aplicar depreciação a título de perda natural dos bens e/ou mercadorias, desde que tal percentual de depreciação esteja expresso na apólice.

**4.** A presente cobertura não se aplica a contêineres e a bens e/ou mercadorias usadas.

**5.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a)** 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b)** 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

**6.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 5 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

**7.** Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “avarias não atribuídas a acidentes aéreos, aquaviários e terrestres”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.

**8.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 005 – COBERTURA ADICIONAL DE PARALISAÇÃO DE MÁQUINAS  
FRIGORÍFICAS OU DOS MOTORES DE REFRIGERAÇÃO**

1. Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude da deterioração sofrida pelos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, em consequência da paralisação das máquinas frigoríficas ou dos motores de refrigeração do meio transportador por um período superior a 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, durante o transporte, por qualquer causa, EXCETO AS EXCLUÍDAS POR ESTE SEGURO.

2. Fica, todavia, estabelecido que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 4<sup>a</sup> das condições gerais, estão excluídos desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) falta de combustível;
- b) greves, locaute ou outros distúrbios trabalhistas;
- c) infecção óssea e salmonela anteriores ao início da cobertura do seguro;
- d) preparação, esfriamento e congelamento inadequados;
- e) estando em estado normal de funcionamento, paralisação das máquinas frigoríficas ou dos motores de refrigeração por ordem da pessoa responsável pela condução do meio transportador.

3. Para fins de regulação e liquidação de sinistro será obrigatório a entrega pelo segurado à Seguradora, de arquivo eletrônico contendo o monitoramento do sistema de refrigeração do meio transportador.

4. Em complemento a cláusula 11<sup>a</sup> das condições gerais desta apólice, a presente cobertura termina às 24h00 contadas da chegada do meio transportador no local de destino, desde que, por qualquer razão, não tenha havido a entrega dos bens e/ou mercadorias seguradas antes deste prazo.

5. A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

6. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 5 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

7. Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “paralisação de máquinas frigoríficas ou dos motores de refrigeração”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.

8. Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 006 – COBERTURA ADICIONAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE COBERTURA  
PARA OS RISCOS DE INCÊNDIO OU EXPLOSÃO NOS DEPÓSITOS, ARMAZÉNS OU  
PÁTIOS USADOS PELO SEGURADO**

- 1.** Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, fica prorrogado o prazo de cobertura para os riscos de incêndio ou explosão durante a permanência dos bens e/ou mercadorias nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado para unitização/consolidação, desunitização/desconsolidação, e/ou trânsito da carga objeto do transporte multimodal, nas localidades de início, pernoite, baldeação e destino final, conforme indicado na apólice, por depósito, armazém ou pátio, contados a partir da respectiva data da entrada.
- 2.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
  - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
  - b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- 3.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 2 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- 4.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 007 – COBERTURA ADICIONAL DE DESPESAS COM LIMPEZA, CONTENÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS E/OU MERCADORIAS**

1. Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das despesas abaixo relacionadas, incorridas e necessárias em virtude de acidentes terrestres rodoviários, previstos e cobertos sob os termos do item 3.1.1 das condições gerais:

- a) limpeza da faixa de rodagem, acostamento e passeio;
- b) medidas adotadas após o acidente com o propósito de conter / evitar a emissão, descarga, dispersão, desprendimento, escape, emanação, vazamento, derramamento ou escoamento de agentes originados da carga transportada;
- c) remoção e transporte de resíduos do local da ocorrência até o local de tratamento, de destruição, ou de destinação final. Quando se tratar de resíduos de carga perigosa, a destinação final deverá ser determinada por autoridade competente. Se e quando necessário, a remoção e transporte poderá ser feita por empresa especializada contratada pelo segurado, em razão da natureza e do peso dos resíduos.

2. Fica, todavia, estabelecido que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 4<sup>a</sup> das condições gerais, estão excluídos desta cobertura, as reparações e/ou despesas, devidas ou pagas, pelo segurado, direta ou indiretamente, causadas por ou decorrentes de, ou de qualquer outra forma, atribuíveis ou relacionadas à, ou em conexão ou ocorrendo simultaneamente ou em sequência, com os seguintes eventos:

- a) danos, de qualquer espécie, causados ao veículo transportador, seus acessórios, partes, peças, componentes e sobressalentes;
- b) despesas de salvamento do veículo transportador e/ou de transbordo e/ou salvaguarda da carga transportada;
- c) medidas adotadas após o acidente com o propósito de conter / evitar o derrame e/ou vazamento de combustíveis e/ou lubrificantes do veículo transportador, inclusive com a limpeza do local da ocorrência;
- d) danos, de qualquer espécie, causados a carga transportada;
- e) inobservância às disposições legais que regulamentam o transporte de carga por rodovia, incluindo, mas, não limitada apenas, as instruções que estabelecem padrões e normas técnicas relativas às operações envolvendo produtos perigosos;
- f) acidentes envolvendo veículo transportador que não esteja mais sob o controle e domínio do segurado ou de transportador subcontratado;
- g) despesas com avaliação, investigação, descontaminação, ou quaisquer outras medidas que não as previstas no item 1 destas condições particulares, incorridas e necessárias com remediação de impacto ambiental da área poluída e/ou contaminada;
- h) despesas com tratamento, destruição ou descarte de resíduos;
- i) despesas com avaliação de risco, avaliação preliminar, investigação confirmatória, investigação detalhada e investigação de remediação ambiental;
- j) danos corporais, estéticos, materiais e morais causados a terceiros, inclusive lucros cessantes e outros prejuízos financeiros;
- k) custas, encargos, taxas, honorários (advocatícios, arbitrais e periciais), depósitos recursais, fianças e outras despesas incorridas e necessárias com investigação, negociação, acordo, defesa e/ou recurso do segurado ou transportador subcontratado, em qualquer ação ou procedimento arbitral, judicial ou extrajudicial, em qualquer esfera.

3. Fica, ainda, estabelecido que além do atendimento às disposições da cláusula 21<sup>a</sup> das condições gerais, na ocorrência de sinistro, ou de qualquer fato ou circunstância que possa resultar em uma reclamação abrigada sob os termos desta cobertura adicional, o segurado se obriga em apresentar à Seguradora, com a devida diligência, os documentos solicitados dentre os abaixo relacionados:

- a) cópia do certificado de inspeção para transporte de produtos perigosos (C.I.P.P.), como também,

da ficha de emergência contendo instruções fornecidas pelo fabricante ou importador da carga transportada, que explicitem de forma concisa a natureza do risco apresentado, bem como as medidas de emergências a serem adotadas;

- b) cópia do certificado de conclusão (e de renovação, se for o caso) do curso de movimentação operacional de produtos perigosos (MOPP) do motorista do veículo transportador no momento do acidente;
- c) cópia do laudo de destinação dos resíduos expedido por autoridade competente.

**4.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

**5.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 4 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

**6.** Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “despesas com limpeza, contenção e destinação de bens e/ou mercadorias”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.

**7.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 008 – COBERTURA ADICIONAL DE EXTRAVIO**

- 1.** Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de extravio e/ou desaparecimento inexplicável dos bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, contanto que tal extravio e/ou desaparecimento inexplicável tenha ocorrido durante o transporte.
- 2.** Para efeito desta cobertura, define-se por extravio o desaparecimento com destino ignorado de bens ou de volumes inteiros de mercadorias segurados, constituídos indivisivelmente pelo conteúdo e sua respectiva embalagem, sem que tenham sido deixados vestígios de seu desvio ou sem que tenha havido violência a pessoas ou coisas.
- 3.** Para fins de regulação e liquidação de um eventual sinistro, o extravio deverá ser comprovado mediante entrega à Seguradora, de certificado fornecido pelo transportador ou mediante certidão da administração do porto e/ou aeroporto de destino, atestando a falta, e do porto ou aeroporto de embarque, confirmando o carregamento, com a indicação dos volumes extraviados, seus números e marcas.
- 4.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:
  - a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
  - b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.
- 5.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 4 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.
- 6.** Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “extravio”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.
- 7.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 009 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO DURANTE PERCURSO TERRESTRE RODOVIÁRIO**

**1.** Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável em virtude de:

- a) desaparecimento total da carga, concomitantemente com o do veículo transportador, durante trânsito terrestre rodoviário, em decorrência de apropriação indébita, estelionato, furto (simples ou qualificado), extorsão e extorsão mediante sequestro.
- b) roubo de bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, durante o trânsito terrestre rodoviário, entendendo-se como tal, para a caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista;
- c) roubo de bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, carregados nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de depósitos, armazéns ou pátios ou da área do terreno onde estiverem localizados tais depósitos, armazéns ou pátios do segurado, ou sob seu controle e/ou administração, e que sejam observadas, cumulativamente, as seguintes condições:
  - b.1) os bens e mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte e/ou de outro documento hábil; e
  - b.2) os referidos bens e mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos.
- d) roubo praticado durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na Região Amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.

**2. Fica, todavia, estabelecido que além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes na cláusula 4ª das condições gerais, estão excluídos desta cobertura, as reclamações por perdas e danos decorrentes do roubo de bens e/ou mercadorias depositadas fora do veículo transportador, ainda que estejam em depósitos, armazéns ou pátios usados pelo segurado.**

**3.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

**4.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 3 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

**5. Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “roubo durante percurso terrestre rodoviário”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.**

**6.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 010 – COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO EM DEPÓSITO DO SEGURADO  
DURANTE TRANSPORTE TERRESTRE RODOVIÁRIO**

1. Desde que contratada na apólice, mediante o pagamento do prêmio correspondente, esta cobertura garante ao segurado, de acordo com estas condições particulares e até o limite especificado para esse fim, o reembolso das reparações pecuniárias, pelas quais, nos termos da legislação em vigor, for o responsável, em virtude de roubo de bens e/ou mercadorias, objeto deste seguro, depositados nos pátios e no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador rodoviário, desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:

- a) os bens e mercadorias carregados estejam acompanhados do respectivo conhecimento de transporte e/ou de outro documento hábil;
- b) os locais de depósito do segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e
- c) os referidos bens e mercadorias não tenham permanecido, no depósito, por mais de 15 (quinze) dias corridos.

2. Fica estabelecido que:

- a) a Seguradora se reserva o direito de realizar, previamente à aceitação do risco, ou, a qualquer momento, durante a vigência da apólice, inspeções dos armazéns, depósitos e pátios, objeto da presente cobertura;
- b) a Seguradora, após a realização de cada inspeção, poderá requerer para fins de aceitação da proposta, a adoção de medidas de segurança e de prevenção de sinistros, ou, em caso de aceitação da proposta, estipular, por escrito, na apólice ou por meio de endosso, prazo hábil para a implantação de tais medidas dentro da vigência do contrato;
- c) o segurado (proponente) se obriga:
  - c.1) a facilitar o desempenho das tarefas do inspetor da Seguradora, fornecendo os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem solicitados;
  - c.2) a implementar, às suas expensas, as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, sob pena de recusa da proposta, ou de perda de direito caso o sinistro seja consequente ou agravado em razão de exigência não cumprida;
  - c.3) em solicitar nova inspeção à Seguradora, tão logo implementadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas.
- d) na hipótese de não serem implantadas todas as medidas de segurança e de prevenção de sinistros requeridas pela Seguradora, dentro do prazo determinado, fica a ela facultado o direito de, mediante manifestação escrita, recusar a proposta, ou ainda, de restringir ou cancelar a cobertura, devendo, nestes casos, restituir o prêmio correspondente, quando cabível, de acordo com as condições gerais;
- e) se, por ocasião da regulação de sinistro for apurado pela Seguradora que os sistemas de segurança e de prevenção que serviram de base para aceitação desta cobertura, não foram utilizados, ou, estavam total ou parcialmente desativados ou inoperantes, a que título for, por negligência ou decisão do segurado, ou ainda, se encontravam em estado de conservação e funcionamento diferente dos averiguados quando da realização da inspeção, e, como consequência, contribuíram para a ocorrência do sinistro e/ou para a extensão dos danos reclamados, tal fato será equiparado à agravamento intencional do risco, estando o segurado sujeito à perda de direito, conforme disposições da cláusula 25ª destas condições gerais e cláusula específica de gerenciamento de riscos, quando aplicável;
- f) o direito da Seguradora em realizar as inspeções e a execução destas e seus relatórios não serão considerados como uma iniciativa em nome do segurado (proponente), ou de outros, ou em benefícios destes, no sentido de determinar ou garantir que o armazém, depósito ou pátio esteja dentro das normas de segurança determinadas por órgãos competentes. Da mesma forma, não implica no reconhecimento ou pré-avaliação dos valores referentes aos bens e/ou interesses abrangidos por este seguro.

**3.** A inclusão desta cobertura na apólice será efetuada a partir da expressa solicitação do segurado e da correspondente aceitação por parte da Seguradora. A Seguradora deverá se pronunciar, sobre sua aceitação ou não, dentro dos seguintes prazos:

- a) 15 (quinze) dias após o recebimento da comunicação, quando se tratar de seguro novo;
- b) 03 (três) dias úteis após o recebimento da comunicação, quando a apólice já estiver em vigor, situação em que a inclusão da cobertura será feita mediante endosso.

**4.** A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro dos prazos previstos no item 3 destas condições particulares, caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

**5.** **Uma vez solicitada à inclusão desta cobertura, se obriga o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “observações”, a expressão: “roubo em depósito do segurado durante transporte terrestre rodoviário”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa correspondente.**

**6.** Permanecem em vigor as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por estas condições particulares.

**Nº. 101 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)**

- 1.** Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.
- 2.** **Não se enquadraram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, tais como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, dinheiro em moeda ou papel, diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, joias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos, estampilhas, talões de cheque, títulos, vales-alimentação, vales-refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções.**
- 2.1.** Não obstante ao disposto no item 2 acima, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antiguidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda, o disposto no item 5 desta cláusula específica e no seu subitem 5.1.
- 3.** **O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objetos de transporte que compõem a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2 anterior.**
- 4.** Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou objetos do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.
- 5.** Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a Seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4 desta cláusula, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.
  - 5.1.** Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.
  - 5.2.** O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos móveis e utensílios.
- 6.** A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.
- 7.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 102 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS**

**1.** Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende a garantir, ao segurado, o pagamento das reparações pecuniárias, pelos quais, por disposições de lei, for ele responsável, em virtude de morte ou fuga, de aves ou de outros animais vivos, desde que transportados em meios adequados, e diretamente causadas pelos riscos constantes na cláusula 3<sup>a</sup> das condições gerais.

**1.1.** O pagamento das reparações pecuniárias de que trata o *caput* será feito, pela Seguradora, diretamente ao terceiro proprietário dos animais.

**2.** Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a causa da morte.

**3.** Em caso de fuga de animais, a responsabilidade da Seguradora fica limitada a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do valor segurado para cada animal.

**3.1.** Recapturado(s) o(s) animal(ais), os desembolsos necessários e razoáveis, decorrentes das providências tomadas pelo segurado ou seus prepostos, serão também reembolsados pela Seguradora, na proporção de  $\frac{3}{4}$  dessas despesas, cujo total fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor segurado para cada animal.

**4. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela Seguradora.**

**5.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 103 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE**

**1.** Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antiguidades e coleções.

**2.** Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos fechados, de propriedade do segurado ou subcontratado, e conduzido por empregado (motorista, maquinista, capitão / comandante ou piloto) do segurado ou subcontratado.

**3.** Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.

**4.** O segurado se obriga, ainda, a:

- a) manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;
- b) acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.

**5.** No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo meio, ultrapasse o limite máximo de garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.

**6.** Apurações dos prejuízos e indenizações:

- a) os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
- b) serão indenizáveis, por esta cobertura, todas as despesas efetuadas com a finalidade de comprovação do evento e de redução de prejuízos;
- c) apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o item 3 desta cláusula.

**7.** Em casos de sinistro em que objetos de arte sofram danos parciais:

- a) nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
- b) ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da Seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração destas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

**8.** Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

**8.1.** A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3 desta cláusula, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pela alínea “b”, do item 6 anterior.

**9.** A Seguradora, independentemente de autorização do segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

**9.1.** Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

**9.2.** Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

**10.** Em caso de sinistro, a Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

**11.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 104 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES**

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de contêineres de propriedade de terceiros.
2. Além dos riscos não cobertos e prejuízos não indenizáveis constantes nas condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres.
3. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o conteiner, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.
4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 105 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS**

- 1.** Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.
- 2.** **O segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a importância segurada dos veículos objeto desta cláusula, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.**
- 2.1.** Para os efeitos desta cobertura, a importância segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da nota fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada na apólice.
- 3.** Fica, ainda, acordado que os motoristas dos veículos objeto desta cláusula deverão ter vínculo contratual com o segurado.
- 4.** Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 108 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE BENEFICIÁRIO**

1. Fica expressamente convencionado que, em caso de sinistro, a indenização será paga ao beneficiário expressamente especificado na apólice.
2. **A inserção desta cláusula não desobriga o segurado do cumprimento de todas as obrigações constantes do contrato.**
3. Permacem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 109 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE ARBITRAGEM**

1. Esta cláusula é de adesão facultativa por parte do segurado.
2. A adesão à arbitragem poderá ser feita mediante assinatura em documento apartado ou nesta própria cláusula.
3. Ao aderir a esta cláusula, o segurado está se comprometendo a solucionar qualquer litígio ou controvérsia decorrentes deste contrato através de mediação e arbitragem, nos termos da lei nº 9.307/96, obedecendo às seguintes disposições:
  - 3.1. A controvérsia ou divergência será submetida à decisão de um “ábitro comum” que o segurado e à Seguradora nomearão conjuntamente.
  - 3.2. Não havendo consenso quanto à escolha do “ábitro comum”, dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus “árbitros representantes”, os quais deverão pronunciar-se em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.
  - 3.3. No caso dos “árbitros representantes” não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito as partes contratantes a nomeação que fizerem de um “ábitro de desempate”, o qual será aceito antes de ser proposta qualquer ação judicial.
  - 3.4. Competirá ao ábitro de desempate:
    - a) presidir as reuniões que considerar necessárias com os dois “árbitros representantes” em desacordo;
    - b) entregar simultaneamente ao segurado e à Seguradora as atas dessas reuniões, que constituirão sempre documentos prévios indispensáveis a qualquer direito de ação judicial por quaisquer das partes em desacordo.
  - 3.5. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus “árbitros representantes” e participarão com a metade das despesas do “ábitro comum” e do “ábitro de desempate”, citados nesta cláusula.
  - 3.6. As sentenças proferidas em juízo arbitral terão o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo poder judiciário.
4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 110 – CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA APÓLICE ANUAL COM PRÊMIO FRACIONADO**

**1.** Fica entendido e acordado que o prêmio depósito inicial (*doravante denominado prêmio depósito*) será calculado com base no valor total de movimentação de embarques estimado para a vigência do seguro.

**2.** O prêmio depósito poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes.

**3.** A Seguradora encaminhará o(s) documento(s) de cobrança diretamente ao segurado, ou a seu representante, ou ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

**3.1.** Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, não receber(em) o(s) documento(s) de cobrança dentro do prazo aludido no item anterior (3), deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não ser(em) recebida(s) em tempo hábil, à data de vencimento deve ser renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

**3.2.** Com exceção ao disposto no subitem anterior (3.1):

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio depósito, em parcela única, ou, de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio depósito, em parcela única, ou, de sua última parcela, quando fracionado, será fixada dentro da vigência da apólice ou endosso.

**3.3.** Se a data-limite para o pagamento do prêmio depósito à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

**3.4.** O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio depósito fracionado, mediante a redução proporcional dos juros pactuados.

**3.5.** Se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio depósito à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, sem que tenha sido efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

**3.6.** Qualquer indenização por força do presente seguro somente passa a ser devida, depois que o pagamento do prêmio depósito à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, houver sido realizado pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim.

**3.7.** Quando o pagamento da indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio depósito serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

**3.8.** No caso de fracionamento do prêmio depósito, é vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado a título de custo administrativo de fracionamento.

**4. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio depósito, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.**

5. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio depósito de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, a vigência da apólice e/ou endosso será ajustada em função do prêmio efetivamente pago, com base na tabela de prazo curto, a seguir descrita:

Relação % entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso	Fração a ser aplicada sobre a vigência original da apólice ou endosso
13%	15/365
20%	30/365
27%	45/365
30%	60/365
37%	75/365
40%	90/365
46%	105/365
50%	120/365
56%	135/365
60%	150/365
66%	165/365
70%	180/365
73%	195/365
75%	210/365
78%	225/365
80%	240/365
83%	255/365
85%	270/365
88%	285/365
90%	300/365
93%	315/365
95%	330/365
98%	345/365
100%	365/365

5.1. Para percentual não previsto na tabela de prazo curto constante no item 5 desta cláusula, deverá ser aplicada a percentagem relativa ao prazo imediatamente superior.

6. A Seguradora informará ao segurado ou ao seu representante, por escrito, a nova vigência da apólice e/ou endosso, ajustada nos termos da tabela de prazo curto disposta nesta cláusula.

7. Se em decorrência da aplicação da tabela de prazo curto, conforme item 5 desta cláusula, a nova vigência ajustada:

- não houver expirada, a Seguradora facultará, ao segurado, a possibilidade de purgar a mora, dentro do intervalo da vigência ajustada, mediante o pagamento da(s) parcela(s) inadimplida(s), acrescidas de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, proporcional aos dias de atraso, como também, de atualização monetária pela variação positiva do IPCA/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data de inadimplência, e aquele publicado imediatamente anterior à data do efetivo pagamento;
- já houver expirada, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

7.1. Caso o IPCA/IBGE venha a ser extinto, a Seguradora adotará o INPC/IBGE, ou, na hipótese de extinção de ambos, o índice que o Governo venha a criar em substituição.

- 8. Na hipótese prevista na alínea “a”, do item anterior (7), se:**
  - a) purgada a mora, ficará automaticamente restaurada a vigência original da apólice e/ou endosso;**
  - b) não for purgada a mora, a apólice e/ou endosso ficará(ão) automaticamente cancelado(s), não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.**
- 9. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio depósito tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.**
- 10. Se for verificado o recebimento indevido do prêmio depósito, a Seguradora deverá restituir o valor do pagamento efetuado, atualizado de acordo com as disposições da cláusula 30ª das condições gerais.**
- 11. O ajustamento final do prêmio depósito será realizado em até 30 (trinta) dias após o término de vigência da apólice, com base na movimentação de embarques estimada e a efetiva registrada no sistema de averbação da Seguradora no transcorrer do contrato, cobrando ou devolvendo ao segurado, a diferença do prêmio depósito verificada, respeitado o prêmio mínimo anual especificado acordado entre as partes.**
- 12. A concessão dessa cláusula não exime o segurado da obrigação de comunicar, à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, em conformidade com às disposições da cláusula 15ª das condições gerais.**
- 13. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.**

**Nº. 111 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS**

1. Fica entendido e acordado que, além do cumprimento das demais responsabilidades assumidas em relação ao presente contrato, o segurado se obriga a cumprir ou a fazer cumprir as medidas de gerenciamento de riscos especificadas na apólice.
2. A inobservância das medidas de gerenciamento de riscos, quando sob responsabilidade do segurado, acarretará a perda da indenização a que ele faria jus.
3. Na hipótese do gerenciamento de riscos for de responsabilidade do transportador subcontratado, a sua inobservância não prejudicará o direito à indenização a que o segurado faria jus, mas acarretará o exercício do direito à sub-rogação contra o referido transportador, ainda que haja inclusão, na apólice, da cláusula específica de dispensa do direito de regresso (ampla ou restrita), contra tal transportador.
4. As disposições previstas nesta cláusula não serão aplicadas, sempre que se puder comprovar que o sinistro ocorrido não seria evitado e nem tampouco os prejuízos apurados seriam reduzidos, se as medidas de gerenciamento de riscos fossem cumpridas integralmente.
5. Fica ainda, entendido e acordado que, o segurado se obriga a comunicar formalmente a todos os seus empregados, prepostos e transportadores subcontratados, a respeito das medidas de gerenciamento de riscos especificadas na apólice, sob pena de perda de direito a indenização.
6. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 112 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE CONTAMINAÇÃO  
RADIOATIVA, E DE ARMAS QUÍMICAS, BIOLÓGICAS, BIOQUÍMICAS OU  
ELETROMAGNÉTICAS (CL 370, DE 10/11/2003)**

1. Esta cláusula prevalece sobre qualquer disposição deste seguro que com ela conflite ou que dela divirja.
2. Em nenhuma hipótese, este seguro cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, ou de qualquer outra forma, atribuíveis a ou resultantes de:
  - a) radiações ionizantes ou contaminação por radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear ou da combustão de combustível nuclear;
  - b) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades radioativas ou contaminantes de qualquer instalação nuclear, reator ou outra construção nuclear ou componente nuclear desta;
  - c) qualquer arma ou dispositivo que emprega fissão e/ou fusão atômica ou nuclear ou qualquer outra reação semelhante ou força ou matéria radioativa;
  - d) propriedades radioativas, tóxicas, explosivas ou outras propriedades radioativas ou contaminantes de qualquer matéria radioativa. A exclusão estabelecida nesta alínea (“d”) não se estende a isótopos radioativos, diferentes de combustível nuclear, quando tais isótopos estão sendo preparados, transportados, armazenados, ou usados para fins comerciais, agrícolas, médicos, científicos ou outros similares com objetivos pacíficos;
  - e) quaisquer armas químicas, biológicas, bioquímicas ou eletromagnéticas.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 113 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (CL  
380, DE 10/11/2003)**

1. Sujeito apenas ao item 2 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro, cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, código malicioso, vírus de computador ou processo de computador ou qualquer sistema eletrônico.
2. Na hipótese desta cláusula ser aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil decorrente destes, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1 anterior não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.
3. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

**Nº. 114 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE EXCLUSÃO DE ATAQUE CIBERNÉTICO (LMA 5403, DE 11/11/2019)**

1. Sujeito apenas ao item 3 desta cláusula, em nenhuma hipótese, este seguro, cobrirá perdas, danos, responsabilidades ou despesas, direta ou indiretamente, causadas por, decorrentes de, ou para os quais tenha contribuído, o uso ou operação, como forma de causar dano, de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, código malicioso, vírus de computador ou processo de computador ou qualquer sistema eletrônico.
2. Sujeito às condições, limitações e exclusões da apólice à qual esta cláusula seja aplicada, qualquer indenização devida nos termos desta cláusula não será prejudicada pelo uso ou operação de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, processo de computador ou qualquer sistema eletrônico, se tal uso ou operação não for um meio de causar danos.
3. Na hipótese desta cláusula ser aplicada em apólice que cubra os riscos de guerra, guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conflito civil decorrente destes, ou, qualquer ato hostil cometido por ou contra qualquer poder beligerante, ou, terrorismo de qualquer pessoa que aja por motivos políticos, o item 1 anterior não se aplicará para excluir perdas (que de outra forma seriam cobertas por este contrato) decorrentes do uso de qualquer computador, sistema de computador, *software* ou programa de computador, ou qualquer sistema eletrônico de lançamento e/ou orientação e/ou mecanismo de disparo de qualquer arma ou míssil.
4. Permanecem em vigor as condições contratuais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas por esta cláusula.

## Nº. 115 – CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SANÇÕES E EMBARGOS

- a) a cobertura securitária prevista na presente apólice não terá efeito na medida em que sanções comerciais ou econômicas ou outras leis, regulamentações, restrições ou sanções impostas pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Office of Foreign Assets Control of the US Department of the Treasury - “OFAC”*) e/ou pela Organização das Nações Unidas (“ONU”) e/ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia proíbam a Seguradora de concedê-la, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento de indenizações.
- a.1) a exclusão indicada na cláusula “A” acima abrange também a lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas impedidas de transacionar com Estados Unidos da América (“EUA”) e seus Territórios, feita pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (*Specially Designated Nationals And Blocked Persons List - “SDN”*).
- b) para efeito das exclusões descritas nas cláusulas “A” e “A.1” acima, a sanção, regulamentação, lei, restrição ou inclusão na lista SDN, deverá estar caracterizada no momento do sinistro.
- b.1) caso o fato gerador de eventual sinistro seja anterior a uma sanção, regulamentação, lei, inclusão na lista de embargos, ou restrição imposta pelo Escritório de Controle de Ativos Estrangeiros do Departamento do Tesouro dos EUA (OFAC) e/ou pela ONU e/ou pelo Reino Unido e/ou União Europeia; e que, embora tal sinistro esteja amparado por esta apólice, mas ainda não tenha sido completamente liquidado, a cobertura securitária e consequentemente a indenização devida, ficarão suspensas, sem quaisquer pagamentos e/ou reembolso de despesas, até que tal sanção, regulamentação, lei, ou restrição seja extinta, ou, no caso de o segurado e/ou beneficiário constarem na lista de cidadãos nacionais especialmente designados e pessoas proibidas de transacionar com os EUA (lista SDN), e/ou em quaisquer outras listas de bloqueios/sanções feitas pelos EUA ou pela ONU ou pelo Reino Unido e/ou pela União Europeia, até que o Segurado e/ou Beneficiário não conste(m) mais em tal(is) lista(s).
- c) o segurado poderá consultar a lista de embargos e sanções OFAC por meio do sítio eletrônico oficial do Departamento do Tesouro dos EUA: <https://sanctionssearch.ofac.treas.gov/>. Caso o segurado tenha quaisquer dúvidas ou necessidade de entendimento com relação às exclusões acima, o mesmo poderá entrar em contato com os telefones de central de atendimento e SAC da Seguradora, constantes da apólice.